



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.672 - DF (2018/0079420-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
AGRAVADO : ALDO CESAR VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL SANTOS SALGADO - DF026220

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3 DO STJ. CONCURSO PÚBLICO. CONCORRÊNCIA ESPECIAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA MOLÉSTIA ACOMETIDA AO CANDIDATO. ANULAÇÃO DO ATO DE DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF.

1. A alegação de violação ao art. 535 do CPC/1973 exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF.
2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete, pela via do recurso especial, examinar a negativa de vigência a norma de índole constitucional, ainda que de conteúdo principiológico.
3. A pretensão de simples reexame de prova não autoriza recurso especial. Hipótese da Súmula 07/STJ.
4. O concurso de que trata a Lei 8.666/1993 trata de modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, não guardando correspondência lógica com o certame exigido como condição prévia ao ingresso no quadro funcional estatal, razão por que descabe alegar, neste último contexto, violação a preceito daquela lei. Incidência da Súmula 284/STF.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de maio de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.672 - DF (2018/0079420-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
AGRAVADO : ALDO CESAR VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL SANTOS SALGADO - DF026220

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A Fundação Universidade de Brasília - FUB agrava da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MONOPARESIA. MEMBRO SUPERIOR. DEFICIÊNCIA CARACTERIZADA. VAGA DESTINADA A PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ARTS. 3º E 4º DO DECRETO Nº 3.298/1999. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de agravo retido em sede de remessa oficial, dada a inexistência de requerimento expresse para seu conhecimento e apreciação exigido pelo art. 523 e § 1º do Código de Processo Civil.
2. A Lei n. 7.853/1989, que estabelece a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, regulamentada pelo Decreto n. 3.298/1999, materializou o direito à inclusão social das pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido, objetivando dar eficácia plena ao comando da Constituição da República Federativa do Brasil, que garante a todos o acesso aos cargos públicos, devendo o Estado efetivar esse direito mediante a garantia de reserva de percentual de vagas (CF, art. 37, inciso VIII).
3. Candidato que possui deficiência adquirida por acidente, em caráter definitivo, apresentando alteração completa ou parcial de um segmento do corpo, que acarrete o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de perda parcial das funções motoras da mão esquerda, tem direito a continuar prosseguindo no certame em vaga reservada para pessoas portadoras de necessidades especiais.
4. Afigura-se ilegal, passível de correção pela via mandamental, o ato da autoridade coatora, que não considerou comprovada a condição de deficiente físico do impetrante, excluindo-o do concurso público para os cargos de Analista e de Técnico do Ministério Público da União, nas vagas destinadas aos portadores de deficiência física.
5. Agravo retido não conhecido.
6. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença confirmada.

O ora agravado impetrou ação de mandado de segurança em que aduzia a participação em concurso público para o quadro funcional auxiliar do Ministério Público da União, no curso do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual, em razão de opção por concorrência especial de pessoas com deficiência, foi submetido a perícia médica realizada no Hospital Universitário de Brasília (HUB), ocasião em que foi considerado inabilitado para o cargo.

Sustenta já ter sido submetido a outras perícias médicas, inclusive da mesma executora do certame (CESPE), e que é servidor público do Distrito Federal, ostentando o direito à concorrência especial por haver sofrido um acidente do trabalho do qual resultou a ruptura do nervo ulnar, dos tendões e da artéria do seu punho esquerdo, a partir de quando deixou de ter sensibilidade em dois dedos bem como a capacidade de fazer pressão com a mão esquerda, esse o motivo por que, em tese, estaria inserto no disposto no art. 4.º, inciso I, do Decreto 3.298/1999.

O Tribunal da origem concedeu o mandado de segurança, essa a razão da interposição de recurso especial, preconizando preliminarmente o reconhecimento da violação ao art. 535 do CPC/1973, nos seguintes moldes:

DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O Acórdão que apreciou os Embargos de Declaração contraria o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois se negou a apreciar a questão formulada, em ultrajante recusa de prestação jurisdicional.

A Recorrente não tencionava a obtenção de novo julgamento, pleiteava, apenas, fosse sanada a eiva contida no Acórdão que julgou a remessa, uma vez que a douta Turma Julgadora, omitindo-se sobre questões de direito essenciais para o deslinde da controvérsia — Lei 7.853/89, art. 1º, §§ 1º e 2º, art. 2º, pú., III, "c" e "d", regulamentada pelo art. 4º, II, do Dec. 3.298/99.

Em razão disso foram opostos Embargos de Declaração, para que o Acórdão recorrido se manifestasse expressamente sobre essas questões essenciais para o deslinde da controvérsia, sendo de rigor o acolhimento do recurso e a manifestação expressa da Turma sobre o tema debatido, o que não ocorreu.

As questões não foram apreciadas, de sorte que o v. Acórdão embargado, nos termos do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, encontrando-se omissa nesse aspecto.

Ora, a parte tem direito à válida e completa entrega da prestação jurisdicional, através de uma decisão clara, precisa e que delimite a sua amplitude, para assegurar a ampla defesa e o contraditório da parte que se sentir prejudicada com a decisão, sob pena de além de consubstanciar-se um juízo incompleto e incorrer-se na própria negativa da prestação jurisdicional.

O v. Acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração é, pois, nulo, porquanto contraria o disposto no artigo 535 II, do Código de Processo Civil, ante a evidente negativa de prestação jurisdicional, pois a douta Turma Julgadora sequer dignou-se a apreciar a questão de direito deduzida nos Embargos Declaratórios. Deve, então, ser anulado o aresto para que haja a adequada prestação jurisdicional pleiteada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como tese de mérito, aduz ter ocorrido o malferimento ao art. 4.º do Decreto 3.298/1999, ao art. 2.º, parágrafo único, inciso III, alíneas "a" e "d", da Lei 7.853/1989, e aos arts. 5.º, "caput", e 37, incisos II e VIII, da Constituição da República, porque o ora agravado não é deficiente se considerados os termos do referido decreto, mas o Tribunal "a quo" apesar disso conferiu essa condição ao candidato, bem como ao art. 41 da Lei 8.666/1993, sob o enfoque da preservação do princípio da vinculação ao edital.

O juízo de inadmissibilidade fundou-se na Súmula 07/STJ, a minuta do agravo tendo refutado esse motivo (e-STJ fls. 360/361 e 366/374, respectivamente).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.672 - DF (2018/0079420-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3 DO STJ. CONCURSO PÚBLICO. CONCORRÊNCIA ESPECIAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA MOLÉSTIA ACOMETIDA AO CANDIDATO. ANULAÇÃO DO ATO DE DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF.

1. A alegação de violação ao art. 535 do CPC/1973 exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF.
2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete, pela via do recurso especial, examinar a negativa de vigência a norma de índole constitucional, ainda que de conteúdo principiológico.
3. A pretensão de simples reexame de prova não autoriza recurso especial. Hipótese da Súmula 07/STJ.
4. O concurso de que trata a Lei 8.666/1993 trata de modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, não guardando correspondência lógica com o certame exigido como condição prévia ao ingresso no quadro funcional estatal, razão por que descabe alegar, neste último contexto, violação a preceito daquela lei. Incidência da Súmula 284/STF.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão recursal não é exitosa.

Inicialmente é forçoso esclarecer que o recurso especial foi interposto sob os auspícios do CPC/1973, mas o agravo em recurso especial, a seu turno, foi aviado quando vigentes as disposições do CPC/2015, de sorte que isso implica para o presente uma incidência híbrida de regimes jurídicos processuais, em razão da adoção da teoria do isolamento dos atos processuais.

Nesse sentido, confirmam-se o **REsp 1.611.681/AL** e o **AREsp 975.763/SP**, ambos de minha relatoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, de pronto, esclareço que o agravo orienta-se pelo Enunciado Administrativo 3/STJ (*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*) mas o recurso especial observará o Enunciado Administrativo 2/STJ (*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*).

De todo modo, quanto ao agravo em si, conheço dele porquanto refutada a motivação utilizada no juízo de admissibilidade da origem, mas o recurso especial não enseja acolhida.

Com relação à preliminar, há esclarecer que a alegação de violação ao art. 535, inciso II, do CPC, consubstancia-se em argumentação eminentemente genérica, deixando a parte recorrente de apontar, para além dos preceitos legais, quais as normas jurídicas e as teses recursais que deveriam ter sido abordados pela origem e o porquê de serem imprescindíveis para o deslinde da causa, notando-se essa generalidade em todo o capítulo recursal concernente ao aludido preceito legal, como se observa da transcrição do petítório:

DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O Acórdão que apreciou os Embargos de Declaração contraria o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois se negou a apreciar a questão formulada, em ultrajante recusa de prestação jurisdicional.

A Recorrente não tencionava a obtenção de novo julgamento, pleiteava, apenas, fosse sanada a eiva contida no Acórdão que julgou a remessa, uma vez que a douta Turma Julgadora, omitindo-se sobre questões de direito essenciais para o deslinde da controvérsia — Lei 7.853/89, art. 1º, §§ 1º e 2º, art. 2º, pú., III, "c" e "d", regulamentada pelo art. 4º, II, do Dec. 3.298/99.

Em razão disso foram opostos Embargos de Declaração, para que o Acórdão recorrido se manifestasse expressamente sobre essas questões essenciais para o deslinde da controvérsia, sendo de rigor o acolhimento do recurso e a manifestação expressa da Turma sobre o tema debatido, o que não ocorreu.

As questões não foram apreciadas, de sorte que o v. Acórdão embargado, nos termos do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, encontrando-se omissa nesse aspecto.

Ora, a parte tem direito à válida e completa entrega da prestação jurisdicional, através de uma decisão clara, precisa e que delimite a sua amplitude, para assegurar a ampla defesa e o contraditório da parte que se sentir prejudicada com a decisão, sob pena de além de consubstanciar-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um juízo incompleto e incorrer-se na própria negativa da prestação jurisdicional.

O v. Acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração é, pois, nulo, porquanto contraria o disposto no artigo 535 II, do Código de Processo Civil, ante a evidente negativa de prestação jurisdicional, pois a douta Turma Julgadora sequer dignou-se a apreciar a questão de direito deduzida nos Embargos Declaratórios. Deve, então, ser anulado o aresto para que haja a adequada prestação jurisdicional pleiteada.

Essa conformação, todavia, não é apta a expressar satisfatoriamente a irresignação fundada nessa premissa, que carece, pois, do cumprimento efetivo da dialeticidade.

Cito, em apoio, o **AgRg no AREsp 148.392/RJ** (Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013), o **AgRg no REsp 1.370.724/RS** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013), o **AgRg no REsp 1.387.026/RS** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) e o **REsp 1.292.949/PE** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 19/09/2013).

É caso, portanto, de aplicação da Súmula 284/STF.

No tocante às teses de mérito, a primeira delas é referente ao suposto malferimento ao art. 4.º do Decreto 3.298/1999, ao art. 2.º, parágrafo único, inciso III, alíneas "a" e "d", da Lei 7.853/1989, e aos arts. 5.º, "caput", e 37, incisos II e VIII, da Constituição da República, porque o ora agravado não é deficiente se considerados os termos do referido decreto, mas o Tribunal "a quo" apesar disso conferiu essa condição ao candidato,

Primeiramente, cumpre afirmar ser inadequado processualmente postular ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o controle da higidez de atuação judicial da instância ordinária tendo por parâmetro uma norma constitucional: **AgRg no REsp 1.034.405/RS** (Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 17/09/2013), **AgRg no REsp 920.656/RS** (Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 17/09/2013), **EDcl no AgRg no REsp 1.337.344/CE** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013) e **EDcl no REsp 1.183.473/DF** (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa feita, é impassível de exame o argumento referente à malversação aos arts. 5.º, "caput", e 37, incisos II e VIII, da Constituição da República, ao quê se aplica, por extensão, a Súmula 284/STF.

Demais, a inserção da moléstia de que está acometido o recorrido no rol previsto no art. 4.º do Decreto 3.298/1999 foi constatada com base nas provas dos autos, especificamente aquelas consignadas com a inicial mandamental:

A controvérsia instaurada nos autos diz respeito ao direito da parte impetrante à vaga reservada a deficientes físicos na condição de portador de anormalidade nos membros superiores, adquirida em razão de acidente que resultou em limitação dos movimentos da mão esquerda.

O impetrante afirma ser portador de deficiência física diagnosticada como monoparesia – perda parcial das funções motoras da mão esquerda –, lesão permanente causada em decorrência de acidente com vidro no punho esquerdo. Apresenta os laudos médicos acostados às fls. 10/13, atestando a paralisia da musculatura da mão esquerda e a grande diminuição da força de pressão em consequência de lesão crônica.

Afirma que tal limitação já foi considerada deficiência física em outros quatro concursos, inclusive pela entidade ora impetrada, quais sejam: Concurso Público para Provimento de Cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário do STF; Concurso Público para Ingresso na Carreira de Agente Administrativo do Ministério da Saúde; Concurso Público para Provimento de Vagas nos Cargos e Analista de Trânsito e Auxiliar de Trânsito do Distrito Federal; e, Concurso Público para os Cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário do STJ (documentos de fls. 73/115).

O Decreto n. 3.298/1999, nos artigos que aqui interessam, diz:

[...]

No caso dos autos, o impetrante comprovou que possui anormalidade física de caráter definitivo, que limita os movimentos de um dos membros superiores gerando incapacidade para o desempenho de algumas atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano (art. 3º, I, do Decreto n. 3.298/1999).

A esse respeito, a sentença reconheceu a deficiência do impetrante, sob o fundamento de que o próprio CESPE, em exame realizado anteriormente, para provimento em concurso diverso, atestou a deficiência física de que é portador, o que corrobora o seu histórico médico, devendo, portanto, ser-lhe assegurado em definitivo o direito de prosseguir nas demais etapas do concurso, com vistas à futura nomeação.

A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que configurada a condição da parte autora de portadora de deficiência física, tem direito de participar do certame em vaga reservada para pessoas portadoras de necessidades especiais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A tutela jurisdicional buscada nestes autos encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional previsto no art. 37, inciso VIII, da CF, e com a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência que compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Assim, estando configurada a condição do impetrante como deficiente físico, não há falar em afronta ao princípio da isonomia, na medida em que tal conclusão decorre da interpretação de legislação aplicável à espécie.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo retido e nego provimento à remessa oficial.

É como voto.

Assim, impositivo o óbice da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, é impertinente a invocação de violação ao art. 41 da Lei 8.666/1993 porque referente ao regime de licitações e contratos públicos, o concurso ali disciplinado tratando de modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, e não de certame exigido como condição prévia ao ingresso no quadro funcional estatal.

Falta ao preceito, portanto, comando normativo para impugnar o acórdão da origem, hipótese que atrai a incidência da Súmula 284/STF: **AgRg no AREsp 193.129/RJ** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013), **AgRg no AREsp 167.117/RJ** (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012), **REsp 1.345.963/RJ** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 05/11/2012), **AgRg no AREsp 199.098/MS** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 10/10/2012) e **AgRg no REsp 1.275.961/AL** (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012).

Forte nisso, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Deixo de condenar em honorários recursais porque apesar de o agravo haver sido interposto sob a égide do CPC/2015, o que implicaria a incidência do Enunciado Administrativo n. 7/STJ (*"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma do art. 85, § 11, do NCPC"), cabe asseverar que o recurso especial que originou a cadeia recursal superveniente observou na ocasião da sua interposição o regime jurídico do CPC/1973, no qual inexistente previsão de fixação de honorários de sucumbência recursal.

Nessa toada, há levar em consideração que a competência recursal extraordinária do Superior Tribunal de Justiça — o "grau recursal", como diz o art. 85, § 11, do CPC/2015 — foi instada por força do aludido recurso especial, trazido ao nosso exame por obra de agravo, de sorte que a decisão que os examina não fixa os honorários sucumbenciais recursais porque decerto incabíveis, à luz da codificação processual anterior.

Certo é, nesse eito, que a cadeia recursal superveniente ao recurso especial, no caso o agravo, a despeito de haver sido interposta já sob a égide do CPC/2015, não se desvincilha do feito do qual se originou.

Assim, portanto, se quando a parte interpôs o apelo raro não havia a previsão de que pudesse ser onerada com o ônus da sucumbência recursal no caso da rejeição do seu pleito, é irrelevante que isso ocorra por julgamento colegiado do presente agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0079420-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.274.672 /
DF

Números Origem: 00519979020104013400 519979020104013400

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 03/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

AGRAVADO : ALDO CESAR VIEIRA PEREIRA

ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL SANTOS SALGADO - DF026220

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.